



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7968

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

Autoria: Mesa Diretora

Data: 04/10/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 159/2011. Proíbe a pintura de propaganda político-partidária em muros e paredes do Município de Montes Claros, e também, cartazes, banners, faixas ou similares, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 17.1

Posição: 27

Número de folhas: 08

Espécie: PL
Categoria: Normas
Cx: 17.1
Ordem: 29
Nº Jls: 06



129/2011
17.11.2011

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° 159/2011.

AUTOR:

Mesa Diretora

ASSUNTO:

Proíbe a Pintura de Propaganda Político-Partidária em Muros e Paredes do Município, e dá Outras Providências.

Entrada em 04/10/2011 MOVIMENTO
Comissão Legislação e Justiça

- 1 - ANUVAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA
- 2 - CIA EM 17.11.2011, SALVO
- 3 - ENDEBAH
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

As comissões
09/10/2011
PROJETO DE LEI N° 159/2011.

"Proíbe a pintura de propaganda político-partidária em muros e paredes do Município e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS,
FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a pintura propaganda político-partidária de muros e paredes, públicos e privados, em via pública, e também a colocação de cartazes, banners, faixas ou similares em próprios públicos, pontes, viadutos, postes de iluminação pública, lindeiros ou visualizados das vias públicas, no município de Montes Claros, independentemente da permissão dos respectivos proprietários ou possuidores.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará ao infrator notificação para retirada da propaganda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º Caso persista a infração, o responsável será multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º Se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a segunda notificação, persistir a infração, o responsável será multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 3º Considera-se infrator para os efeitos desta Lei, o executor do ato vedado, o mandante da execução e aqueles que, de qualquer forma, dele se beneficiaram ou venham a se beneficiar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Montes Claros, 04 de outubro de 2011.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
04/10/2011	
HORAS: 9:45	
ASS:	



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 159/2011 QUE “Proíbe a pintura de propaganda político-partidária em muros e paredes do Município 3 e dá outras providências.”, de autoria de vários Vereadores

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem por fim proibir a pintura de propaganda político-partidária em muros e paredes do Município além de outras condutas.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no referido projeto ou em sua iniciativa ou seu objetivo, posto tratar-se de questão de interesse local.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 05 de outubro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Aprovado
12/10/2011

Ass. comissão
11/10/2011

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 159/2011 QUE “Proíbe a pintura de propaganda político-partidária em muros e paredes do Município e dá outras providências”.

EMENDA ÚNICA - Altera a redação do Artigo 1º do projeto de lei N° 159/2011 que Proíbe a pintura de propaganda político-partidária em muros e paredes do Município e dá outras providências, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. – 1º Fica proibida a pintura propaganda político-partidária de muros e paredes, públicos e privados, em via pública, no município de Montes Claros, independentemente da permissão dos respectivos proprietários ou possuidores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 11 de outubro de 2011.

Vereador – Valcir Soárez Silva

PROTOCOLO

<input type="checkbox"/> EXP.	REC'D.
10/10/2011	
HORA: 11:05	
ASS:	





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 159/2011 QUE “Proíbe a pintura de propaganda político-partidária em muros e paredes do Município e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, altera a redação do Art. 1º do projeto em comento, restringindo a proibição prevista no projeto apenas para pintura de propaganda político-partidária.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou vício de iniciativa na referida emenda, razão pela qual somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende a forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 13 de outubro de 2011.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 159/2011

AUTOR: Valcir Soares Silva

MATÉRIA: "Proíbe a Pintura de Propaganda Político -Partidária em Muros, Paredes do Município, e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 11/10/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 13/10/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo alterar a redação do art. 1º, suprimindo a afixação de cartazes, banners, faixas ou similares em próprios públicos, pontes, viadutos, postes de iluminação pública, lindeiros ou visualizados das vias públicas no Município de Montes Claros.

Verifica-se que a proposição em análise não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais, tendo em vista que tais proibições já se encontram regulamentadas pela Legislação Eleitoral. (Art. 37 da Lei 9.504 /1997 alterada pela Lei 12.034/2009).

Assim segue a conclusão:

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade da referida proposição e que a mesma atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus : Cláudio Rodrigues



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 159/2011

AUTOR: Mesa Diretora

MATÉRIA: "Proíbe a Pintura de Propaganda Político Partidária em Muros, Paredes do Município, e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 04/10/2011, com entrada na Sala das Comissões no dia 06/10/2011.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo proibir a pintura de propaganda político-partidária em muros e paredes do Município.

Convém ressaltar que o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) em seu artigo 243, inciso VIII estabelece que não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a **posturas municipais** ou a outra qualquer restrição de direito.

Desta forma, esta Comissão entende que a presente proposição trata de assuntos de interesse local, não incidindo em vício de iniciativa e nem contrariando normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Assim sendo, esta Comissão entende ser o referido projeto de lei legal e constitucional e que o mesmo atende à forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2011.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá : A. Silveira

Vice- Presidente: Ver. Athos Mameluque Mota: Athos Mameluque Mota

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus : Cláudio Rodrigues de Jesus